



**Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XI  
PRODUTOR RURAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Produtor rural, para fins deste Regulamento, é a pessoa física que explore a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais, em imóvel do qual seja proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, ou ainda do qual seja participante temporária, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodataria ou outras.

**Parágrafo único.** Equipara-se a produtor rural a pessoa física que desenvolve atividade de extrativismo de produtos minerais, desde que possua autorização, permissão ou concessão estabelecida por órgão competente.

**Art. 2º.** Considera-se como produção rural os produtos derivados das atividades mencionadas no artigo 1º, bem como os advindos de suas transformações, desde que não sejam alteradas a composição e as características dos produtos *in natura*, realizadas pelo próprio produtor rural, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada.

**Parágrafo único.** Equiparam-se à produção rural os produtos listados na Tabela 4 da Parte 4 do Anexo I deste Regulamento, elaborados por produtores rurais enquadrados no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL**

**Art. 3º.** São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

II - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início de suas atividades, nos termos do artigo 5º e seguintes;

III - providenciar a atualização de seus dados cadastrais, sempre que ocorrerem alterações destes, nos termos do *caput* do artigo 9º;

IV - providenciar a baixa de sua inscrição no CAD-ICMS/RO, sempre que, por qualquer motivo, deixar de explorar a atividade de produtor rural referente a esta inscrição, nos termos do *caput* do artigo 10;

V - emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria;

VI - exigir do estabelecimento comercial ou industrial adquirente a NF-e de entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, quando, em situação de contingência, a operação for acobertada por Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, devendo constar naquela o número desta; e

VII - informar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício, por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte, a produção e o estoque das mercadorias produzidas, indicando a quantidade:



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

- a) produzida no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de referência; e
- b) existente em estoque no dia 31 de dezembro do ano de referência, com indicação do local de depósito.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos do artigo 3º sujeitará o produtor rural às penalidades previstas na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRO DO PRODUTOR RURAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO**

**Art. 5º.** O produtor rural deverá solicitar a sua inscrição no CAD/ICMS-RO, mediante montagem de processo munido dos documentos listados no artigo 7º, a ser protocolizado na Agência de Rendas, bem como nos órgãos da administração direta e indireta que estejam credenciados de acordo com o artigo 6º, de circunscrição do imóvel.

§ 1º. O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica, será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMS-RO como comércio e/ou indústria.

§ 2º. Na hipótese de ser exercida, em estabelecimento produtor, paralelamente, atividade industrial, comercial, de prestação de serviço de transporte ou de comunicação, será exigida mais de uma inscrição no CAD/ICMS-RO, sendo uma exclusiva para a atividade de produtor rural.

§ 3º. Se o imóvel se estender a outro Estado, o produtor rural promoverá o seu cadastramento relativamente à área situada neste Estado, ainda que parte da área do imóvel ou sua sede se encontre no Estado limítrofe.

§ 4º. A cada imóvel corresponderá um número de inscrição, salvo quando dois ou mais imóveis se constituírem em área contínua, hipótese em que a inscrição será única no CAD/ICMS-RO.

§ 5º. Consideram-se também em área contínua dois ou mais imóveis separados apenas por uma via pública.

**Art. 6º.** Os órgãos municipais, a IDARON, a EMATER-RO e o INCRA poderão credenciar-se junto à Coordenadoria da Receita Estadual para gerarem as inscrições no CAD/ICMS-RO solicitadas por produtores rurais.

§ 1º. Para o credenciamento de que trata este artigo, o Prefeito, no caso dos órgãos municipais, o Presidente da IDARON, o Presidente da EMATER e o Superintendente Regional do INCRA deverão encaminhar ofício informando o nome, o cargo e a matrícula dos servidores encarregados das atribuições previstas no *caput*, conforme previsto em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

§ 2º. Será fornecido para cada um dos servidores escolhidos o acesso, por meio de usuário e senha pessoal, ao sistema SITAFE *Web*, onde as inscrições serão geradas.



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 7º.** São documentos necessários à inscrição de produtor rural, devendo ser anexados ao pedido:

I - cópia reprográfica do documento de identidade;

II - cópia reprográfica do CPF; e

III - documento do imóvel:

a) quando se tratar de proprietário, documento de propriedade do imóvel ou prova de sua inscrição no INCRA;

b) quando se tratar de titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, documento que comprove uma destas condições; e

c) quando se tratar de participante temporário no imóvel, além de um dos documentos mencionados nas alíneas “a” ou “b”, contrato que comprove sua condição como arrendatário, parceiro, meeiro, comodatário ou qualquer outro tipo de participação.

**Parágrafo único.** A condição de possuidor a qualquer título, mencionada na alínea “b” do inciso III, poderá ser comprovada inclusive por certidão ou declaração do órgão competente da Prefeitura Municipal, em que conste que o interessado explora o imóvel na condição de produtor rural.

**Art. 8º.** Para gerar a inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO, o servidor, tendo verificado a conformidade do processo citado no *caput* do artigo 5º, deverá alimentar o sistema SITAFE *Web* com as informações necessárias.

§ 1º. Após a geração desta inscrição, o processo deverá ser arquivado na Agência de Rendas de circunscrição do imóvel.

§ 2º. Os órgãos da administração direta e indireta mencionados no artigo 6º, que gerarem inscrições no CAD/ICMS-RO para produtores rurais, deverão enviar mensalmente à citada Agência de Rendas os processos relativos a estas inscrições, para conferência e arquivamento.

**SEÇÃO II**  
**DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

**Art. 9º.** Sempre que ocorrerem alterações de seus dados cadastrais, o produtor rural deverá requerer a atualização destes, num prazo de 30 (trinta) dias, mediante montagem de processo munido dos documentos que motivaram as alterações, a ser protocolizado nos locais mencionados no *caput* do artigo 5º.

§ 1º. O servidor que realizar o atendimento deverá, posteriormente à análise dos documentos apresentados, alimentar o sistema SITAFE *Web* com as informações necessárias.

§ 2º. Após a realização das alterações, o processo deverá ser arquivado na Agência de Rendas de circunscrição do imóvel.



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

§ 3º. Os órgãos da administração direta e indireta mencionados no artigo 6º, quando as realizarem, deverão enviar mensalmente, à citada Agência de Rendas, os processos relativos a estas alterações, para conferência e arquivamento.

**SEÇÃO III**  
**DO PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO**

**Art. 10.** Sempre que, por qualquer motivo, o produtor rural deixar de explorar a sua atividade referente a uma determinada inscrição no CAD/ICMS-RO, deverá formular pedido eletrônico de baixa desta, num prazo de 30 (trinta) dias, por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte.

§ 1º. Caso o produtor rural possua alguma Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, que ainda não tenha sido entregue em um dos locais mencionados no *caput* do artigo 5º, deverá fazê-lo logo após a formulação do pedido citado no *caput*.

§ 2º. Os órgãos da administração direta e indireta mencionados no artigo 6º, que venham a receber as notas fiscais mencionadas no § 1º, deverão enviá-las mensalmente à Agência de Rendas de circunscrição do imóvel, para conferência e arquivamento.

§ 3º. Na hipótese do produtor rural não ter acesso ao Portal do Contribuinte, a baixa poderá ser solicitada mediante protocolização de processo na Agência de Rendas de sua circunscrição.

**SEÇÃO IV**  
**DA SUSPENSÃO**

**Art. 11.** Será suspensa a inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO, por iniciativa do Fisco, independentemente de prévia notificação:

I - ao término do prazo do contrato de participação temporária em imóvel alheio no qual se localiza a inscrição; ou

II - quando, mediante formalização de processo, for comprovado que, tendo ocorrido alterações de seus dados cadastrais, o produtor rural não tiver providenciado a atualização destes, nos termos do *caput* do artigo 9º.

**Art. 12.** A suspensão da inscrição no CAD/ICMS-RO também poderá ocorrer temporariamente a pedido do produtor rural, mediante protocolização de processo na Agência de Rendas de circunscrição do imóvel, nos casos de interrupção da atividade rural.

**Art. 13.** A suspensão prevista nesta seção resulta considerar o contribuinte como não inscrito no CAD/ICMS-RO.

**SEÇÃO V**  
**DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 14.** Será cancelada a inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO, por iniciativa do Fisco, quando:



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

I - mediante formalização de processo, for comprovado que o produtor rural, tendo deixado de explorar a sua atividade referente a uma determinada inscrição no CAD/ICMS-RO, não tiver providenciado a sua baixa, nos termos do *caput* do artigo 10;

II - houver prova de infração praticada com dolo, fraude, simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal; ou

III - o produtor rural deixar de realizar recadastramento, sempre que obrigado a fazê-lo, no prazo determinado pela legislação que tenha instituído esta obrigação, independentemente de prévia notificação.

**Parágrafo único.** O cancelamento previsto neste artigo implica considerar o contribuinte como não inscrito no CAD/ICMS-RO.

**SEÇÃO VI**  
**DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 15.** O produtor rural poderá solicitar a reativação da sua inscrição no CAD/ICMS-RO, nos casos de baixa, suspensão e cancelamento, previstos nos artigos 10, 11, 12 e 14, mediante montagem de processo a ser protocolizado:

I - nos locais mencionados no *caput* do artigo 5º, munido de novo contrato válido de participação temporária em imóvel alheio no qual se localiza a inscrição, no caso previsto no inciso I do artigo 11; e

II - na Agência de Rendas de sua circunscrição, munido de documentação pertinente, nos demais casos.

**§ 1º.** O servidor que realizar o atendimento deverá, posteriormente à análise dos documentos apresentados:

I - alimentar o sistema SITAFE *Web* com as informações referentes ao novo contrato válido, na hipótese do inciso I do *caput*, o que provocará a reativação da inscrição; e

II - providenciar a reativação da inscrição no SITAFE, na hipótese do inciso II do *caput*.

**§ 2º.** Após a realização da reativação, o processo deverá ser arquivado na Agência de Rendas de circunscrição do imóvel.

**§ 3º.** Os órgãos da administração direta e indireta mencionados no artigo 6º, que, na hipótese do inciso I do *caput*, atualizarem o sistema SITAFE *Web* com as informações referentes ao novo contrato válido, deverão enviar mensalmente à citada Agência de Rendas os processos relativos a estas atualizações, para conferência e arquivamento.

**Art. 16.** A inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO também poderá ser reativada por iniciativa do Fisco, no caso de suspensão e cancelamento de ofício indevidos, após ser constatada a regularidade da situação.



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO DEVIDO PELO PRODUTOR RURAL**

**Art. 17.** O produtor rural devidamente inscrito no CAD/ICMS-RO fica sujeito ao lançamento e pagamento do imposto cobrado nas aquisições interestaduais, na forma de diferencial de alíquotas.

§ 1º. O disposto no *caput* só se aplica quando o seu número de inscrição no CAD/ICMS-RO constar no campo próprio do documento fiscal que acobertar a operação.

§ 2º. O prazo para pagamento do imposto a que se refere o *caput* é o previsto no inciso X do artigo 57 deste Regulamento.

§ 3º. Quando o imposto não for pago no prazo mencionado pelo § 2º, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos nos artigos 61, 62 e 63 deste Regulamento.

**Art. 18.** Os lançamentos do imposto indevidos ou com incorreções, poderão ser corrigidos ou baixados mediante apresentação de impugnação, pelo produtor rural, nos termos do artigo 114 do Anexo XII deste Regulamento.

**Art. 19.** Também será devido o imposto pelo produtor rural nas saídas por ele promovidas não amparadas por isenção, diferimento, crédito presumido de 100% do imposto ou suspensão, previstos, respectivamente, nos Anexos I, III, IV e V deste Regulamento.

**CAPÍTULO V**  
**DO DIREITO AO CRÉDITO DO PRODUTOR RURAL**

**Art. 20.** Nos casos expressamente autorizados pela legislação, o produtor rural poderá utilizar o crédito do imposto a que tiver direito para a liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, submetendo-se à disciplina estabelecida no Capítulo II do Anexo IX deste Regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA NOTA FISCAL DO PRODUTOR RURAL**

**Art. 21.** O produtor rural está obrigado a emitir a NFA-e, conforme o disposto no artigo 89 do Anexo XIII deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Somente nas situações de contingências definidas pelo artigo 90 do Anexo XIII deste Regulamento, o produtor rural poderá emitir a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.